

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA – GO**

Processo licitatório nº11049-2019,

Tomada de Preços 01/2020

VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 17.689.801/0001-09, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por intermédio de seus advogados que esta subscrevem, nos termos do art. 109, I, a, e §3 da lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável decisão proferida pela COMISSÃO DE LICITAÇÃO que julgou como inabilitada no certame a ora impugnante, pelas razões e fatos a seguir demonstrados.

I - DOS FATOS

A presente Comissão de Licitação, abriu processo licitatório modalidade TOMADA DE PREÇO pelo regime de execução de EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL, com objeto a contratação de empresa especializada para execução de obra de REFORMA DA SEDE DA CRMV-GO.

No dia 17 de março de 2020 foi realizada sessão onde restou decidido que a Empresa VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI por não ter apresentado a documentação comprobatória de eletricidade e piso.

Guilherme H. de Brito Pe
Sócio Administra
CREA Nº - 17 40

No entanto, demonstra-se pelos documentos a seguir descritos como válidos e que atendem absolutamente os requisitos exigidos no edital em objeto da presente licitação.

ELÉTRICA - ATESTADO COFERPLAN – ITEM 16, PÁGINA 09.

PISO - Atestado Coferplan – ITEM Item 11.02.02., PÁGINA 08.

Demonstra-se de forma clara e objetiva que a decisão foi equivocada, uma vez que o documento devido foi juntado e com a devida comprovação atendendo os requisitos de habilitação ao certame que no trouxe em momento algum a especificação detalhada além da determinação genérica de PISO.

Mas caso ainda houvesse ponderação do grau de dificuldade e técnica, o atestado apresentado pelo ora recorrente é tecnicamente superior e apresenta maior dificuldade e especificidade do que aquele irregularmente exigido somente no momento de abertura das propostas.

II – DO DIREITO

Conforme dispõe o legislador, que faz uma especial exigência: a formulação prévia de um projeto básico, onde será definido o objeto a ser licitado de forma **precisa e lícita**. Assim o inciso I, do §2º, do Art. 7º, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993:

Art. 7º. [...]

Guilherme H. de Brito Pereira
Sócio Administrador
CREA Nº 17.409/D

§ 2º. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

Com grande alcance de inteligência a doutrina de SILVA (1998, p. 46) aborda o conceito ao tema ora abordado:

“Projeto básico, para obras e serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização”.

O conceito de projeto básico também é exteriorizado pelo legislador, quando diante da norma do Art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, vejamos:

“Projeto básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução [...]”

Projeto básico, para obras e serviços corresponde ao detalhamento do objeto de modo a permitir a perfeita identificação do que

Guilherme H. de Brito P.
Sócio Administrador
CREA Nº. 17 40

é pretendido pelo órgão licitante e, com precisão, as circunstâncias e modo de realização.

Assim posto, novamente estamos diante do objeto da licitação o qual define exclusivamente a capacidade técnica quanto a piso e eletricidade e não há qualquer especificação técnica e porcelanato na chamada da Licitação e justamente pela necessidade da clareza de definição do que se quer contratar, pois é o projeto básico que permitirá o gerenciamento adequado do contrato.

O dispositivo supramencionado tem como objetivo garantir um procedimento licitatório ocorra com a plena eficácia e em razão maior do interesse público. Consagrando os princípios do formalismo moderado e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e em consonância com o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993.

Cumprido salientar, que o processo administrativo é baseado no princípio do formalismo **moderado**, não havendo que se preservar um rigor exacerbado e prejudicando o próprio instituto de ser do processo licitatório. Diante da flagrante violação do princípio da competitividade, bem como aos nítidos danos ao erário público gerado pela exclusão do ora postulante.

O TCU já enfrentou caso análogo, decidindo de forma repetida gerando sumula de n 177:

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a

Guilherme H. de Brito
Sócio Administrador
CREA Nº. 17

quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.”

As licitações se baseiam no princípio da igualdade, da competitividade e se deve prezar que o maior número possível de interessados possa concorrer, não sendo cabível o excesso de formalismo, por ir de encontro com o interesse do Erário.

Portanto, diante do caso concreto, verifica-se de forma clara e inequívoca a presença do devido documento, de comprovação técnica exigida no edital foi atendimento de forma plena, eficaz e legal, sendo válido em toda sua plenitude ao caso concreto e em atenção e respeito a norma específica aplicável.

III – DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requeremos:

- a. Seja recebido o presente recurso por tratar-se de peça tempestiva;
- b. Que, ao final, seja julgado procedente o recurso administrativo interposto, estabelecendo a validade e atendimento da documentação de atestado técnico juntada bem como a devida habilitação do postulante nas fases seguintes do presente certame;

Pede deferimento.

Brasília-DF, 19 de março de 2020.



Guilherme H. de Brito Pereira
Sócio Administrador
CREA Nº 17 409/D-DF

VGR SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI